



## O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO.

Guilherme Prestes De Sordi<sup>1</sup>

**RESUMO:** A evolução do modelo de Estado ao longo da história, foi sempre pautado pelo surgimento das demandas de ordem social. Estas mudanças alcançam o seu ápice com a introdução nos textos constitucionais contemporâneos dos direitos e garantias fundamentais. Os princípios por eles constituídos, muitos deles de característica congênita perpassam todos os níveis de atuação estatal. Como reflexo dessa universalidade, os direitos e garantias fundamentais geram o dever de observância de todos os demais seguimentos do direito que se inserem no texto constitucional. O direito do trabalho não foge a esta regra. As relações de trabalho se constituíram ao longo dos anos, como fato gerador de inúmeras demandas de ordem social. É através do trabalho que os cidadãos se inserem na engrenagem de produção de riqueza e desenvolvimento econômico, gerando a necessidade de observância desta evolução frente aos princípios constitucionais de proteção. Entre eles, e talvez o mais importante e complexo seja o princípio da dignidade humana. É pelo trabalho que o cidadão se dignifica, é obrigação do Estado promover ambiente digno para desenvolvimento do labor é papel fundamental do direito o trabalho se debruçar no estudo deste princípio frente as relações de trabalho.

**Palavras-chave:** Direitos e garantias fundamentais. Direito do Trabalho. Estado Democrático de Direito. Valor social do Trabalho. Princípio da Dignidade Humana

**ABSTRACT:** The evolution of the State model throughout history, has always been guided by the appearance of the demands of social order. These changes reach their peak with the introduction in contemporary constitutional texts of fundamental rights and guarantees. The principles they established, many congenital feature pervade all levels of state action. Reflecting this universality, the rights and guarantees generate the duty to comply with all other segments of law which fall within the constitutional text. The labor law is no exception to this rule. Labor relations constituted over the years, as generating numerous demands of social order. It is through work that people fall in wealth production gear and economic development, creating the need

---

<sup>1</sup> Advogado. Pós-graduado em Direito da Economia e da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas do Rio De Janeiro. Mestrando em Direitos Sociais e Constitucionalismo Contemporâneo pelo PPGMD da Universidade de Santa Cruz do Sul. [guilherme@desordiadogados.com.br](mailto:guilherme@desordiadogados.com.br)

for compliance with this improvement over the constitutional principles of protection. Among them, and perhaps the most important and complex is the principle of human dignity. It is the work that dignifies the citizen, is the state's obligation to promote decent work environment for development is fundamental role of law work to address the study of this principle forward labor relations

**Keywords:** Fundamental Rights and Guarantees. Labour Law. Democratic State. Social Value of the Work. Principle of Human Dignity.

## **CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

A contribuição das revoluções ocorridas no final do século XVIII, foram talvez, para o direito, a mais importante na idade moderna. É através deste processo evolutivo do direito que as Constituições se revelam o centro de um sistema jurídico amplo e estruturado.

No início os Estados, procuraram organizar-se de forma que fosse atribuído direitos iguais entre este e os seus cidadãos, surge a idéia do império das leis, tendo na Constituição o ponto central da nova ordem política e social.

No entanto, somente após as evoluções dos modelos do Estado ao longo da história, principalmente da admissão dos direitos e garantias fundamentais como princípios norteadores do Estado é que se chega ao modelo definitivo e atual do Estado Democrático de Direito.

Pelo advento Constitucional dos direitos e garantias fundamentais passa a ter o Estado a obrigação, tendo na Constituição o elemento central desta conduta, de não somente assegurar esses direitos, mas de promover a todos os cidadãos o acesso à esses.

O Estado brasileiro não se exclui deste movimento histórico. Ao longo da promulgação dos textos constitucionais brasileiros, foi se concretizando a idéia das constituições programáticas, nascidas sobre a tutela dos direitos e garantias fundamentais, as quais objetivamente devem visar a proteção e promoção efetiva do desenvolvimento econômico e social. A Constituição Federal de 1988, traz em seus dispositivos, extensa previsão de direitos e garantias individuais e sociais. Entre estes se destaca, devido a grandeza e complexidade de sua natureza, o principio da dignidade da pessoa humana.

A princípio da dignidade humana, constante no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, se caracteriza por ser um instrumento de promoção de garantias que se estendem por vários níveis e dispositivos legais. Ter dignidade, ou conceder condições dignas ao cidadão, importam na defesa e na promoção de uma série de condições e premissas que se completam e formam um verdadeiro sistema de proteção e incentivo do desenvolvimento econômico e social do Estado.

Dentro desta perspectiva o trabalho, elemento central da atividade econômica, se legitima como sendo primordial na concretização do princípio da dignidade humana. É através do trabalho que o cidadão se legitima em importantes ciclos econômicos e sociais do Estado, é pelo trabalho que o cidadão se dignifica.

Assim tem o direito do trabalho a necessidade de estudo do princípio da dignidade humana para que se visualize as possibilidades e o alcance no campo da ciência que estuda a relação entre patrões e empregados.

## **1. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.**

É inegável que a modificação do modelo de Estado, ao longo da história, teve impacto direto em todas as esferas do direito, e como não poderia deixar de ser, nas normas que se caracterizam e visam a proteção e organização das relações de trabalho. A moderna temática constitucional, é pacífica no sentido de que os eventos ocorridos no final do século XVIII, trouxeram uma nova lógica de funcionamento do Estado, onde este acaba por ser redimensionado, tanto na possibilidade de exercício de seu poder, quanto nas suas relações com os cidadãos sob sua tutela.

A revolução Francesa, base de estudo para o entendimento da toda a questão estrutural do Estado moderno, trouxe para a história, em especial para os países ocidentais, robusta contribuição para a formatação de uma nova realidade jurídica, política e social. No centro das idéias de igualdade, liberdade e fraternidade estavam os pensamentos de autores como Rousseau e Locke, ambos de maneira absolutamente distinta, mas com a fundamentação central iluminista de que o homem não estava abaixo do Estado, tão pouco deveria se submeter, pura e simplesmente, a toda regra dele emanada. Ao contrário, defendiam que o homem é anterior ao Estado e, portanto, este deve se submeter à vontade daquele, indicando

que determinados direitos são anteriores ao Estado, e estão acima, até mesmo, da vontade do governante.

Clóvis Gorczewski esclarece:

“É essa revolta popular que marca o princípio da modernidade. É onde tudo inicia: a separação do Estado da Igreja, a proclamação do Estado secular, a participação popular na administração do Estado, a liberdade de imprensa, a igualdade de todos ante a lei, a educação pública gratuita, a abolição da tortura, o início da emancipação feminina, a condenação da escravidão, e principalmente, a idéia de igualdade, liberdade e fraternidade proclamada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão como princípios da vida que devem guiar todos os homens. (GORCZEVSKI, 2009. pg. 122)”

A idéia central de que o homem possui direitos inerentes a sua existência, passa a nortear a formação dos textos constitucionais modernos, os quais, após as problemáticas evidentes nos modelos do Estado liberal puro e do *Welfare State*, acaba por se condensar no modelo do Estado Democrático de Direito.

O princípio da legalidade passa a reger as limitações e o poder de atuação do Estado e, conjuntamente com as garantias e direitos fundamentais, passam a ser os elementos formadores das constituições modernas, as quais não mais funcionam somente como texto regulador do modelo de Estado, tão pouco como documento legitimador de questões políticas, mas definitivamente como elemento de centralização das premissas políticas e sociais.

A norma constitucional definitivamente se torna o sistema regulador de proteção da sociedade. O Estado agora deve não só prever o direito, mas promover e sistematizar os meios de efetivação das políticas sociais. Definitivamente passa-se a viver sob uma verdadeira ótica democrática.

A mudança é significativa, se antes o direito atendia a uma classe dominante, privilegiada em função de seu poder econômico, agora, o Estado, na figura de suas constituições, também serve aos mais necessitados, os quais, por muito tempo, permaneceram a margem da defesa de direitos e garantias, e que tem agora um sistema ativo e de aplicação cujo alcance incide em todos os poderes do Estado.

Como ensina Streck:

“A constitucionalização rígida dos direitos fundamentais – impondo obrigações e proibições aos poderes públicos – tem produzido efetivamente na democracia uma dimensão substancial, que se acrescenta a tradicional dimensão política, meramente formal e procedimental. (STRECK, Lenio Luiz, 2002, pg. 158).”

Está, portanto, lançada no Estado a obrigatoriedade de ter nos direitos fundamentais importantes bases jurídicas para o desenvolvimento político, econômico e social.

### **1.1 O VALOR SOCIAL DO TRABALHO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

É inegável que o ciclo iniciado no final do século XVIII, com a gradual inserção dos direitos fundamentais como alicerce do constitucionalismo contemporâneo, cujos maiores expoentes talvez sejam os Textos constitucionais da França, Itália e Alemanha, reverberaram ao longo dos anos, refletindo diretamente no Campo do direito do trabalho.

Dalmo Dallari aponta a importante contribuição das premissas constitucionais e dos princípios e garantias fundamentais ali constantes na promoção da paz social:

A Constituição continua sendo um instrumento atual e necessário, para as sociedades que se preocupam com a preservação e promoção dos valores fundamentais da pessoa humana. **É importante considerar que a Constituição atua sobre a vida social de duas maneiras: ou numa perspectiva mais genérica, fixando as linhas gerais da organização social e da conveniência humana, ou de maneira direta e particularizada, orientando a aplicação do direito e fornecendo uma base objetiva para apoiar a solução de conflitos jurídicos.** Em ambos os casos a constituição tem um valor prático relevante, sendo absolutamente errônea e deformada a idéia de que ela é apenas uma abstração ou símbolo, sem interesse para a realidade e dotada apenas de valor moral ou teórico. (DALLARI, 1976, pg. 31)." (grifei)

É importante o papel das constituições contemporâneas, uma vez que acompanha historicamente a necessidade de reconhecimento pelo Estado, de elementos de defesa das premissas sociais de proteção, as quais, nas sociedades modernas, indiscutivelmente encontra-se o trabalho.

É pelo trabalho que o cidadão provém o seu sustento e de sua família, é pelo trabalho que a pessoa se insere nos mais diversos níveis de convívio e participação social.

O direito do trabalho se apresenta, portanto, com uma dupla qualidade, a primeira de ajudar na concretização das premissas constitucionais; a segunda, o fato de que devido a sua conceituação aberta, possibilita a evolução de seu conceito, conforme se amplia as necessidades sociais.

Coincidentemente, mesma característica tem-se em relação aos direitos fundamentais, os quais, segundo os estudiosos do tema, devem ter o conceito aberto, “uma vez que não encontramos unanimidade conceitual, nem mesmo nominal, porque há, ainda, grande e variado número de ciências interessadas no tema.” (GORCZEVSKI, 2009, pg. 122).

É exatamente o que aponta Amauri Mascaro Nascimento:

O conceito de direito do trabalho não pode ser satisfatoriamente avaliado sem a sua inserção no direito, fenômeno maior a que se acha integrado, como a parte em relação ao todo. **Uma vez que, o direito do trabalho é o resultado da pressão de fatos sociais que, apreciados segundo valores, resultam de normas jurídicas.** (NASCIMENTO, 2008, pg. 4 e 5). “(grifei).

Pode-se perceber, claramente, que o direito do trabalho e os direitos fundamentais, devido ao objeto que tutelam, têm a necessidade de atualização permanente, sob pena de, ao longo do tempo, ter diminuído o seu valor de norma protetiva.

As semelhanças, talvez, não sejam somente conceituais. O direito do trabalho inicia como um direito regulador das relações entre particulares, porém, nas sociedades modernas, devido ao caráter constitutivo do trabalho na vida do cidadão moderno, torna-se elemento formador da existência digna da pessoa, o que mais adiante se tratará.

É, portanto, ramo dinâmico do direito, de conceituação dinâmica, que, devido a simbiose que possui, com os fatos econômicos e sociais, acaba por ter importante papel na evolução das sociedades modernas.

As constituições contemporâneas, através dos direitos e garantias fundamentais, passaram a entender que os direitos a seguridade social, proteção do trabalhador e valorização do trabalho, por exemplo, são elementares para o justo desenvolvimento social.

Tal fundamento se dá pelo próprio conceito de democracia. Se antes, a pessoa humana estava a mercê do Rei e depois, de certa forma, sob a força desregulamentada do Estado Liberal, agora no Estado Democrático de Direito, tem o cidadão o direito e acesso a todas as suas garantias fundamentais, de forma efetiva, tendo no trabalho, elemento importante para o alcance e atingimento de outros princípios constitucionais.

No século XX, o sentido social do direito não é mais uma escola jurídica é a própria vida. Assistimos à transformação não somente da teoria geral do

Estado, mas também da doutrina dos direitos individuais. O Estado não deve limitar-se a reconhecer a independência jurídica do indivíduo; deve criar um *minimum* de condições sociais necessárias à independência do mesmo. A evolução, neste sentido, começou no primeiro quartel do século, com as Construções do México e a de Weimar. Entretanto, já no século passado, em plena era das Constituições de tipo liberal, aponta-se, em alguns cantões suíços e na própria Constituição Federal (1874), a incorporação, em seu texto, de normas sobre trabalho de menores nas fábricas; sobre horário para adultos; regras relativas ao trabalho insalubre e perigoso etc. Com efeito, elas são leis pioneiras. (GOMES e GOTTSHALK, pg. 24 e 25)

O objeto o qual o direito do trabalho tutela, ou seja, a relação entre trabalhadores e patrões, aceitando-se aí todas as conceituações dos agentes ao longo do tempo, demonstra que o direito do trabalho contribuiu diretamente para a construção dos direitos fundamentais.

O direito do trabalho, cuja a formação das primeiras leis data do início do século XX, decorreu da degradação extrema e descriteriosa dos meios de produção e da ausência total de proteção ao trabalho, regras que ainda traziam em seu centro as idéias do Estado Liberal.

Maurício Godinho Delgado assim contextualiza:

A precariedade das condições de trabalho durante o desenvolvimento do processo industrial, sem revelar totalmente os riscos que poderia oferecer à saúde e a integridade física do trabalhador, assumiu as vezes aspectos graves. Não só os acidentes se sucederam, mas também as enfermidades típicas ou agravadas pelo ambiente profissional. Mineiros e metalúrgicos, principalmente, foram os mais atingidos. Durante o período de inatividade, o operário não percebia salário e, desse modo, passou a sentir a insegurança em que se encontrava, pois não havia leis que o aparassem, e o empregador, salvo raras exceções, não tinham interesse em que essas leis existissem. (NASCIMENTO, 2008, pg. 20).

A indignidade histórica pretérita do trabalho, o qual é dotado em sua forma de desenvolvimento de total precariedade, provoca a necessidade de se rever o papel deste na sociedade, se antes no meio rural, o trabalhador trabalhava para a sua subsistência, praticamente gerenciando seu tempo, trabalho e produtividade, agora no modelo pós industrial, as regras são determinadas pelo contexto urbano, industrial, de produção em massa, sobre a tutela jurídica frágil de normas que pouco asseguravam a saúde e a vida do trabalhador.

Eric J. Hobsbawm traz importante ligação entre a formação dos direitos fundamentais e a questão do trabalho.

Portanto, na medida em que, enquanto movimentos, eles eram politicamente ativo, a maior parte dos movimentos operários do século XIX ainda funcionava dentro da estrutura das Revoluções francesa e norte-americana e de sua variedade de Direitos do Homem. Em outras palavras,

eles lutavam pelos direitos dos trabalhadores a plena cidadania, mesmo que esperassem continuar a lutar por algo a mais. **Eles deram força especial a esta luta pelos direitos do cidadão porque sua maioria era composta por pessoas que não usufruíam desses direitos, e porque mesmo aqueles direitos legais e liberdades civis, que eram aceitos na teoria, eram contestados na prática pelos adversários dos trabalhadores.** (HOBSBAWM, 1987, pg. 419). (grifei)

O que se depreende desta evolução é que o direito do trabalho não impactou somente as relações de trabalho especificamente, mas se inseriu nas modernas sociedades como uma espécie de instrumento de acomodações de tensões e propulsor do desenvolvimento econômico e social, se direcionando para noção de proteção e garantia, objeto diretamente ligado as Constituições contemporâneas.

Torna-se, portanto, uma característica histórica das constituições modernas, terem nas garantias as normas de proteção ao trabalho, princípios norteadores que acompanham os direitos fundamentais.

Não por acaso, por volta do ano de 1917, o tem-se a expansão de um fenômeno caracterizado como a constitucionalização do direito do trabalho.

O fenômeno da constitucionalização do direito do trabalho, isto é a sua inserção nos quadros constitucionais, está comprovado pela simples enumeração de algumas das muitas constituições que tratam da matéria jurídica trabalhista: Constituição do México (1917), Rússia (1918), Alemanha (1919), Iugoslávia (1921), Chile (1925), Áustria (1925), Espanha (1931), Peru (1933), Brasil (1934), Uruguai (1934), Bolívia (1938), Portugal (1975), etc. (NASCIMENTO, 2008, c. PG. 204)."

Este fenômeno jurídico se ampliou ao longo da história, tornando-se um evento mundial, atribuindo ao trabalho, importante papel na construção dos Estados modernos.

As Constituições brasileiras, em especial a Constituição Federal do Brasil de 1988 seguiu essa tendência e acrescentou vários dispositivos onde o trabalho é o elemento tutelado pelo Estado. Não de forma estrita, da relação trabalhista em si, mas de como o Estado pensa e entende o trabalho, e como este deve ser valorizado para que se torne um elemento basilar do desenvolvimento social.

O texto constitucional Brasileiro acabou por contemplar vários princípios e garantias fundamentais que se ligam diretamente com o trabalho, e, como consequência, com o ramo do direito que o estuda.

O que ocorre, objetivamente no Brasil, é a convergência dos direitos fundamentais desde o capítulo I da constituição estendendo-se através de todo texto

constitucional aplicando forte ligação com as normas protetoras do trabalho, no sentido de os princípios e garantias individuais, naquilo que couberem, também incidirem sobre os princípios e normas que regem as relações de trabalho.

O legislador da Carta Magna de 1988 deu especial atenção aos direitos sociais, e em especial ao trabalho, brindando esse como sendo uma das mais importantes engrenagens de promoção da democracia e do bem estar social, estando seu protagonismo não só como direito essencial ao cidadão, mas como pilar do desenvolvimento econômico.

Maurício Godinho Delgado traça uma boa síntese desta importância:

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu “Preâmbulo” essa afirmação desponta. Demarca-se, de modo irreversível, no anúncio dos “Princípios Fundamentais” da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I). Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos “direitos sociais” (arts. 6º e 7º) – quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do País. Concretizase, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a “Ordem Econômica e Financeira” (Título VII), com seus “Princípios Gerais da tividade Econômica” (art. 170), ao lado da “Ordem Social” (Título VIII) e sua “Disposição Geral” (art. 193).” (DELGADO, 2007).”

Não podemos deixar de considerar que as relações de trabalho têm, por natureza, a participação de dois pólos de interesses antagônicos. Negar-se a presente colocação é de certa forma inviabilizar o próprio entendimento do direito do trabalho e sua relação com os direitos e garantias fundamentais.

Se de um lado temos o trabalhador, o qual tem em seu salário, seu meio de subsistência; De outro, temos o patrão, que via de regra, tem no seu trabalhador um custo de produção.

Torna-se imperioso a manutenção das condições necessárias para a concretização das relações de trabalho, de forma a serem meios de atingimento dos princípios e garantias fundamentais, e não instrumento de promoção de desrespeito as estas mesmas garantias.

Não é por acaso que a Constituição Federal de 1988, alça e defende o trabalho como objeto central de seu conteúdo programático. É pelo trabalho, que o cidadão, nas modernas democracias, insere-se como engrenagem ativa do Estado, promovendo, pelo seu trabalho, a produção dos bens e serviços, e participando diretamente do desenvolvimento social.

O papel de protagonismo do trabalho na Constituição de 1988 não se restringe ao artigo 7º da Constituição Federal de 1988, que trata dos direitos sociais, ele insere-se nos mais diversos capítulos do texto constitucional, inclusive nas normas programáticas que lidam com o desenvolvimento econômico do Estado Brasileiro, como, por exemplo o artigo 170 da Constituição Federal.

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

**III** - função social da propriedade;

**VII** - redução das desigualdades regionais e sociais;

**VIII** - busca do pleno emprego;

**Parágrafo único.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Nota-se que o trabalho, em especial o trabalho regulado, na modalidade do emprego, com papel importantíssimo, no que diz respeito ao desenvolvimento da economia, a qual, por princípio constitucional, é uma obrigação do Estado.

Não se trata tão somente de uma pura questão econômica, pelo texto constitucional se vê que o legislador coloca a valorização do trabalho, através da busca do pleno emprego, como instrumento do desenvolvimento e da diminuição das desigualdades sociais e regionais.

Conforme o já tratado, as sociedades modernas, estruturadas sobre o Estado Democrático de Direito, modelo construído através da adoção dos direitos e garantias fundamentais como princípios norteadores de todos os poderes do Estado, têm como obrigatoriedade não só a defesa, mas a promoção efetiva de meios para o acesso à esses direitos.

Através do texto constitucional de 1988, o trabalho, mais precisamente, o emprego, é tratado como elemento central desta questão. É pelo trabalho que o cidadão se insere na engrenagem do Estado, e é através dele que o cidadão acaba por sentir-se plenamente integrado a partícipe do meio econômico e social.

Dentro deste espectro é elementar que seja o emprego, o que se caracteriza por ser o trabalho de forma regulada, o importante elo de ligação entre os direitos e garantias fundamentais e o direito do trabalho.

**O emprego, regulado e protegido por normas jurídicas, desponta, desse modo, como o principal veículo de inserção do trabalhador na arena socioeconômica capitalista, visando a propiciar-lhe um patamar consistente de afirmação individual, familiar, social, econômica e, até mesmo, ética.** É óbvio que não se trata do único veículo de afirmação econômico-social da pessoa física prestadora de serviço, uma vez que,

como visto, o trabalho autônomo especializado e valorizado também tem esse caráter. Mas, sem dúvida, trata-se do principal e mais abrangente veículo de afirmação socioeconômica da ampla maioria das pessoas humanas na desigual sociedade capitalista. (DELGADO, 2007, pg. 19). (grifei)

A Constituição Federal de 1988, alçou o emprego ao nível constitucional, delegando à este papel fundamental na estrutura do Estado e colocando-o como veículo de promoção do desenvolvimento econômico e social.

Considerando que a relação de trabalho, já nasce com necessidade de uma regulamentação, eis que decorre da evolução dos fatos econômicos e sociais, percebe-se que agora, sob a guarda do texto constitucional, terá o direito do trabalho a participação das demais garantias constitucionais inseridas na aplicação interpretação de seus próprios princípios.

Entre estes princípios constitucionais, talvez o que mais se coadune com a idéia de nivelamento das relações trabalhistas que o direito do trabalho pretende e com o texto Constitucional no sentido de dar ao trabalho papel de protagonismo, é aquele perpetrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

## **1.2. O PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO DO TRABALHO.**

Conforme já visto anteriormente, o direito do trabalho, ramo da ciência que estuda as relações entre patrões e empregados, foi alçado ao nível constitucional, através dos princípios constitucionais de garantia e proteção ao trabalho.

Também percebe-se que as normas constitucionais programáticas que tratam do emprego, colocam este como base para a construção da economia e do desenvolvimento social.

Estas conclusões nos trazem a idéia de que tal elemento, o trabalho, na modalidade estrita, o emprego, que tem por natureza ser um pacificador de uma relação de pretensões antagônicas, recebe do Estado o papel de protagonismo, e tem a necessidade da observância, imperativa, do princípio da dignidade da pessoa humana nas questões que lhe couberem.

Muitos autores debruçaram-se sobre o conceito do princípio da dignidade humana, mas, devido a sua característica de direito fundamental e a sua dinâmica evolutiva, tem-se por cautela manter a sua definição em aberto, o que conforme anteriormente tratado é elemento comum dos direitos e garantias fundamentais.

De certa forma é o que nos ensina Ingo Wolf Sarlet, ou seja, a definição do princípio da dignidade da pessoa humana deve se manter em aberto, em função do seu caráter congênito e universal, mas deve sim ser entendido objetivamente como um princípio aplicável a todas as relações sociais.

Mesmo assim, não restam dúvidas de que a dignidade é algo real, algo vivenciado concretamente por cada ser humano, já que não se verifica maior dificuldade em identificar claramente muitas das situações em que é espezinhada e agredida, ainda que não seja possível estabelecer uma pauta exaustiva de violações da dignidade. Além disso, verifica-se que a doutrina e a jurisprudência — notadamente no que diz com a construção de uma noção jurídica de dignidade — cuidaram, ao longo do tempo, de estabelecer alguns contornos basilares do conceito e concretizar o seu conteúdo, ainda que não se possa falar, também aqui, de uma definição genérica e abstrata consensualmente aceita, isto sem falar no já referido ceticismo por parte de alguns no que diz com a própria possibilidade de uma concepção jurídica da dignidade. (SARLET, 2007, pg. 361).

Trata-se, portanto, de princípio que tem por característica proteger toda a pessoa humana, repelindo e combatendo qualquer tipo de comportamento que atente contra essa pessoa.

Já a sua conceituação e definição é bastante complexa, uma vez que tutela uma gama de situações que não necessariamente são de conhecimento da sociedade, bem como lida com questões subjetivas que devem também se inserir na defesa deste princípio.

O princípio da dignidade humana é, portanto, elemento estrutural do Estado, o qual insere-se em todo seu funcionamento, sendo ao mesmo tempo norma protetiva do cidadão e princípio norteador, em todos os níveis, do funcionamento estatal.

Como ensina Luis Roberto Barroso:

**A identificação da dignidade humana como um princípio jurídico produz conseqüências relevantes no que diz respeito à determinação de seu conteúdo e estrutura normativa, seu modo de aplicação e seu papel no sistema constitucional. Princípios são normas jurídicas com certa carga axiológica, que consagram valores ou indicam fins a serem realizados, sem explicitar comportamentos específicos. Sua aplicação poderá se dar por subsunção, mediante extração de uma regra concreta de seu enunciado abstrato, mas também mediante ponderação, em caso de colisão com outras normas de igual hierarquia. Além disso, seu papel no sistema jurídico difere do das regras, na medida em que eles se irradiam por outras normas, condicionando seu sentido e alcance.”(BARROSO, 2010, pg.12).(grifei)**

A Constituição Federal do Brasil atribui papel central ao princípio da dignidade, estando esse presente no Artigo 1º da Carta Magna, se insere e se aplica

a todos os demais elementos positivos, tratando-se de verdadeiro princípio norteador.

Outra questão que chama atenção é que a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, se em primeiro momento parece ser princípio que diz respeito somente a individualidade, na verdade, como princípio norteador da Constituição, passa também a ter um caráter eminentemente social.

Por esta idéia conclui-se que este não só protege o indivíduo das arbitrariedades que contra sua pessoa recaírem, mas exige do Estado a promoção de ferramentas para que o cidadão seja contemplado com todos os instrumentos necessários ao desenvolvimento de uma vida digna.

Concluí-se assim, que o trabalho, e o valor social que este congenitamente carrega, está contido em vários dispositivos constitucionais como um elemento promovedor da dignidade da pessoa humana.

A legislador constituinte de alguma forma impõe, mediante o texto legal, que estes dois instrumentos trabalhem de forma conjunta, brindando o cidadão com a obrigação do Estado em lhe propiciar a dignidade da pessoa humana, e visualizando no emprego a ferramenta para esta a concretização desta dignidade.

O muito bem exemplifica Cretella Junior:

Sob dois ângulos, pelo menos, o trabalho pode ser apreciado: pelo individual (o trabalho dignifica o homem) e pelo social, afirmando, em ambos os casos como valor que na escalonação axiológica se situa em lugar privilegiado. Dignificando a pessoa humana, o trabalho tem valor social dos mais relevantes, pelo que a Constituição Federal o coloca como um dos pilares da Democracia. ( CRETELLA JUNIOR, 1922, pg. 140)

É incontroverso que o trabalho está estritamente relacionado, com o princípio da dignidade humana, e sendo o direito do trabalho, ramo do direito sujeito a aplicação dos princípios constitucionais, está também este sobre o alcance daquele.

Logo, se determinada conduta decorrente das relações de trabalho ataca contra a dignidade do trabalhador, seja pelos meios insuficientes do desenvolvimento da atividade laboral, seja pela contraprestação deficiente ao seu trabalho, constitucionalmente, estará o obreiro sobre o abrigo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Tal premissa, por conseqüência, refletirá diretamente na aplicação das leis que tutelam a relação de trabalho e cujo objeto se destina o direito do trabalho.

Tendo irrestrito alcance, o princípio da dignidade humana o qual tem por natureza ser princípio universal, congênito, de ampla garantia, não pode se furtar o direito do trabalho da sua aplicação, quando os fatos geradores em questão decorrerem do contrato de trabalho.

E mais, sendo o trabalho uma das mais importantes ferramentas de integração e desenvolvimento social, o qual como demonstrado trabalha de forma simbiótica com o princípio da dignidade humana, obrigatória é a observância pelo direito do trabalho desta premissa constitucional, haja vista ter sido levada pelo legislador como importante instrumento do desenvolvimento socioeconômico.

Como ensina Maurício Godinho Delgado:

Tudo isso significa que a idéia de dignidade não se reduz, hoje, a uma dimensão estritamente particular, atada a valores iminentes à personalidade e que não se projetam socialmente. Ao contrário, o que se concebe inerente à dignidade da pessoa humana é também, ao lado dessa dimensão estritamente privada de valores, a *afirmação social do ser humano*. A dignidade da pessoa fica, pois, lesada, caso ela se encontre em uma situação de completa privação de instrumentos de mínima afirmação social. Na medida dessa *afirmação social* é que desponta o *trabalho*, notadamente o *trabalho regulado*, em sua modalidade mais bem elaborada, o *emprego*.

Conforme se percebe por essa matriz constitucional tão enfática, o conceito de direitos fundamentais do trabalho, mais uma vez, confunde-se com o Direito do Trabalho, por ter este se afirmado, classicamente, como o patamar mais elevado de valorização do trabalho das grandes maiorias populacionais ao longo de toda a história da humanidade. (DELGADO, 2007, pg. 26).

Visível, portanto, que a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana possui ampla aplicação no campo do direito do trabalho. A Constituição Federal de 1988, tem em todo seu sistema a incidência dos direitos e garantias fundamentais, os quais devem ser observados de maneira irrestrita por todo os poderes do Estado Democrático de Direito. Completivamente coloca o texto constitucional, o trabalho, principalmente aquele sob a modalidade de emprego, como instrumento para obtenção de outras premissas constitucionais, entre elas a dignidade da pessoa. Desta relação surge um amplo campo de aplicação destes dois princípios, o que devido a sua relevância, acabam por permear várias outras áreas do direito.

É gigantesco o desafio que se impõe ao Direito do Trabalho. Como encontra-se estritamente ligado com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que um não existem sem o outro, tem o Direito dupla responsabilidade, a primeira a obrigatoriedade de utilização desta poderosa

ferramenta como proteção ao trabalho, a segunda de ter na observância deste mesmo princípio a promoção de melhores condições de emprego, sejam estas quantitativas ou qualitativas.

## **CONCLUSÃO**

O Estado brasileiro adota, por determinação Constitucional e a livre iniciativa e o mercado como pontos básicos da atividade estatal de incentivo ao desenvolvimento econômico e social. Desta prerrogativa percebe-se que toda o sistema terá na atividade econômica e no emprego importantes elementos para o atingimento destas premissas.

Aliado a estes encontram-se também no texto constitucionais os vetores protetivos do cidadão. O Estado Democrático de Direito, que teve nos direitos e garantias fundamentais a base para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e menos desigual, trouxeram a Constituição a obrigatoriedade da guarda e promoção dos direitos essenciais a cidadão e sua inserção social.

O princípio da dignidade da pessoa humana, o qual tem sido um princípio norteador de vários outros elementos constitucionais, surge como ponto central, haja vista a amplitude de seu alcance. Ter dignidade, apresentar a sociedade condições dignas para o cidadão, refletem obrigatoriamente na defesa de direitos de várias esferas e exige da administração pública políticas eficientes e eficazes na promoção dos meios necessários.

Entre estes meios o trabalho, na sua espécie regulada, o emprego, apresenta-se como um dos mais importantes. Em um Estado que se baseia na livre iniciativa e na economia de mercado como instrumentos de funcionamento do sistema econômico, o trabalho torna-se, para o cidadão, uma das mais importantes ferramentas para inserção social. O emprego, e seus efeitos traz ao cidadão a idéia de utilidade, produção e reconhecimento perante toda a sociedade, e lhe retribuí com meios para promoção de sua subsistência.

O princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto princípio norteador do texto constitucional, traz ao Estado, a obrigação de ser diligente no que diz respeito a promoção das condições necessárias ao crescimento econômico, haja visto que a estagnação do crescimento, implica naturalmente na diminuição do emprego e na impossibilidade de milhares de cidadãos de terem acesso as

condições para inserir-se na engrenagem social e econômica, a qual tem acesso mediante o trabalho. Melhores condições econômicas tem como decorrência, mais postos de trabalho, melhores salários mais oportunidades de emprego a todos os cidadãos.

O direito do trabalho, por sua vez, não pode-se furtar da obrigatoriedade constitucional de assegurar nas relações de trabalho a observância da aplicação do princípio da dignidade humana. Se por um lado é devido ao Estado promover o trabalho como meio de uma vida digna, por outro lado é obrigação das normas infraconstitucionais, entre elas aquelas que incidem sobre o trabalho, a defesa de condições que promovam a qualidade destas relações, trazendo não só a defesa de condutas que ataquem a pessoa do trabalhador, mas fundamentos que de fato contribuam para a melhora das condições de emprego, trazendo equilíbrio jurídico entre partes e convergindo para o aperfeiçoamento das relações trabalhistas como um todo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

CRETELLA JUNIOR, José. **Comentários a Constituição Federal de 1988**. Editora Forense Universitária. 1992.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Renascer Do Direito**. Ano 1976, Editora José Bushatsky.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direitos Fundamentais Na Relação De Trabalho**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais - nº 2, Ano 2007.

GOMES, Orlando. GOTTSCHALK, Élson. **Curso De Direito Do Trabalho**. Ano 2000. Editora Forense.

GORCZVESKI, Clóvis. **Direitos Humanos, Educação E Cidadania: Conhecer, Educar, Praticar**. Ano 2009. UNISC..

HOBBSBAUWM, Eric J. **Mundos do Trabalho**. Ano 1987. Editora Paz e Terra.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. Ano 2008. Editora Saraiva.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As Dimensões Da Dignidade Da Pessoa Humana: Construindo Uma Compreensão Jurídico-Constitucional Necessária e Possível.** Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09 – jan./jun. 2007.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica.** Ano 2002. Livraria do Advogado.